



PROCESSO Nº : 10.277-6/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
RESPONSÁVEL : ARIIVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão - exercício de 2012. Câmara Municipal de Alto Taquari. Parecer pela regularidade das contas, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e restituição ao erário.

PARECER Nº 8040/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho (período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:



- a) Presidente da Câmara: **Sr. ARIIVALDO JOSE BROCANELLI DE CARVALHO (período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)**
- b) Contadora: Sra. LUCIA AUREA DE SOUZA MACIEL **(período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Sr. ROBYSON JUNIO ALVES DOS SANTOS (período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Alto Taquari, no período de 29/10/2012 a 01/11/2012, em atendimento à determinação contida no Ofício 64/2012/TCEMT/6ª SECEX (fl. 2), com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 158/185, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 13 (treze) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, **Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho** (Presidente da Câmara em 2012), **Srª Lúcia Aurea de Souza Maciel** (Contadora) e **Sr. Robson Junio Alves dos Santos** (Responsável pelo APLIC e Controlador Interno).

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 187/191), os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 202/273.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 275/294), consignando pela manutenção de 11 (onze) das irregularidades apontadas, inclusive, uma



reincidente, e saneamento de 02 (duas) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR ARIIVALDO JOSE BROCANELLI DE CARVALHO (PRESIDENTE) - PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12

1. SANADA;

2. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2.1 A prorrogação dos contratos com os credores Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, Estratégia Auditoria e Assessoria e Leite e Lírio não ocorreu em conformidade com o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não houve comprovação, por meio de orçamentos de 2012, de que as propostas continuavam sendo as mais vantajosas para administração (**item 3.4.2**);

3. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 Ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos da administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (**item 3.4.1**);

4. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1 O objeto do contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação hábil dos serviços prestados pela empresa (**item 3.4.4**);

5. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93);

5.1 As alterações contratuais referente ao Contrato 03/2010 com a empresa Leite e Lírio não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e, subsidiariamente, as do edital, pois houve acréscimo de valor acima dos índices oficiais do período em que houve aditamento (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93), demonstrando que as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (**item 3.4.3**);

6. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);

6.1 Contrato 03/2010 do credor Leite e Lírio teve reajuste acima dos índices oficiais, conforme explicitado no item 3.4.3, apresentando valor que superou ao permitido na ordem de R\$ 11.098,40, contrariando o art. art 65, inc. II, alínea d da Lei 8.666/93 (**item 3.2.1 a**);

6.2 Contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, para qual não houve comprovação hábil da assessoria e consultoria contábil prestada,



caracterizando prejuízo ao erário de R\$ 62.400,00 (**item 3.2.1 b**);

6.3 Despesas com publicidade no jornal impresso “O Imparcial” apresentam matérias contendo imagens dos vereadores, situação que é vedada pelo art. 37 § 1º da CF, no valor de R\$ 5.000,00, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza - ME (**item 3.2.1 c**);

7. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993);

7.1 Os pagamentos das despesas referentes ao contrato firmado com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram efetuados sem a regular liquidação da assessoria e consultoria contábil prestada, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; e 73, L. 8.666/93. (**item 3.2.3**);

8. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

8.1 O cargo de Controlador Interno não foi ocupado por servidor efetivo, por meio de concurso público, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008 e 37/2011 (**item 3.11**) – **REINCIDENTE**;

9. SANADA;

10. NÃO CLASSIFICADA;

10.1 Não cumprimento dos Acórdãos nº 4002/2011 e 286/2012 relativos ao julgamento das contas dos exercícios de 2010 e 2011 (**item 4**).

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SRª LUCIA AUREA DE SOUZA MACIEL (CONTADORA) - PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12

11. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

11.1 Foram constatadas contabilizações incorretas no credor Verba Indenizatória, cujo objeto não se refere a tais pagamentos, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64. (**item 3.2.6**).

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. ROBSON JUNIO ALVES DOS SANTOS (RESPONSÁVEL PELO APLIC E CONTROLADOR INTERNO) PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12

12. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007);

12.1 No exercício de 2012 não foram informados no sistema APLIC 06 (seis) termos aditivos de contratos, configurando sonegação de informações, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007. (**item 3.4**);



13. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);

13.1 Os procedimentos de controle do sistema de Controle Interno não estão sendo eficientes, face à ausência de atuação do setor competente, conforme fica evidenciado no teor deste relatório, não havendo acompanhamento e emissão de relatórios periódicos pelo responsável, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (**item 3.9.3**).

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os gestores foram notificados para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 304/316 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Alto Taquari apresentaram resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à tributos, saúde e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 13 (treze) impropriedades atinentes às regras de contrato, despesa, pessoal, prestação de contas e contabilidade. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 11 (onze) destas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de determinações legais, recomendação e aplicação de multas aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa una. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.



**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR
ARIOVALDO JOSE BROCANELLI DE CARVALHO (PRESIDENTE) - PERÍODO DE
1º/01/2012 À 31/12/12**

2. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2.1 A prorrogação dos contratos com os credores Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, Estratégia Auditoria e Assessoria e Leite e Lírio não ocorreu em conformidade com o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não houve comprovação, por meio de orçamentos de 2012, de que as propostas continuavam sendo as mais vantajosas para administração (**item 3.4.2**);

3. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 Ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos da administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (**item 3.4.1**);

4. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1 O objeto do contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação hábil dos serviços prestados pela empresa (**item 3.4.4**);

5. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93);

5.1 As alterações contratuais referente ao Contrato 03/2010 com a empresa Leite e Lírio não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e, subsidiariamente, as do edital, pois houve acréscimo de valor acima dos índices oficiais do período em que houve aditamento (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93), demonstrando que as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (item 3.4.3).

18. Quanto às irregularidades atinentes a contratos, temos, primeiramente, a **HB03** (item 3.4.2), que restou constatada pela SECEX, considerando que houve diversos contratos prorrogados de forma irregulares, ferindo o que dispõe o art. 57 da Lei 8666/93.

19. Sobre o tema a defesa aduz que os aditivos permaneceram com o mesmo valor da proposta apresentada há um ano atrás, não havendo correção do índice de inflação.



20. A SECEX, por seu turno, rechaça os argumentos apresentados pois verificou que o preço cobrado pela empresa Leite e Lírio, contratada para divulgação de atos oficiais da Câmara e transmissão das sessões pela TV, não manteve-se conforme contrato inicial, que era de R\$ 59,80 (cinquenta e nove reais e oitenta centavos) por minuto e anual de R\$ 52.624,00 (cinquenta de dois mil seiscientos e vinte e quatro reais), já que no terceiro termo aditivo o valor do minuto passou para R\$ 74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), passando a configurar R\$ 98.670,00 (noventa e oito mil e seiscientos e setenta reais) no ano de 2012. Configurando o prejuízo na ordem de R\$ 46.046,00 (quarenta e seis mil e quarenta e seis reais).

21. Pois bem, não obstante os argumentos apresentados entendemos que deve ser mantido o apontamento, considerando que os contratos analisados só poderiam ser prorrogados se compatíveis com o §2º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

22. Quanto aos fatos ora tratados, vale dizer que deixaram os responsáveis pela Câmara Municipal de Alto Taquari de observar preceito básico que envolve as prorrogações contratuais, atinente à necessidade de justificativa por escrito, prévia à autorização da autoridade competente para a celebração do contrato, consoante determina o art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93.

23. Não obstante a natureza das contratações justifique as prorrogações, não pode o Administrador omitir-se da forma indispensável que reveste a realização do ato, estando vinculado à legalidade inerente aos atos administrativos.

24. Nesse contexto, ante a não observância de regra expressa constante na Lei de Licitações, merecem os responsáveis sofrer as reprimendas



cabíveis, sem prejuízo da **determinação** à atual gestão para que se atente às regras básicas para prorrogação de contratos.

25. Em relação à irregularidade **HB04** (item 3.4.1), a defesa justifica que o Município designou o fiscal para acompanhamento dos contratos conforme Portaria 012/2012 de 29/10/2012 (fl. 220).

26. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade nos seguintes termos: *“A mera designação do servidor para fiscalizar os contratos não sana o apontamento, pois além de extemporâneo o acompanhamento dos contratos, que deve ser tempestivo, tal procedimento não foi realizado”*.

27. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

28. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

29. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221), senão vejamos:



“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”

30. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

31. Desse modo, não obstante os argumentos do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, período de janeiro à outubro, sendo possível notar que a gestão infringiu, além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

32. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão da irregularidade perpetrada, haja vista, principalmente, o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a **determinação** ao atual gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigente.

33. No tocante a impropriedade **HB06** (item 3.4.4), a Equipe Técnica, constatou irregularidades no objeto do contrato com a empresa “Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA” não havendo comprovação por periódicos ou outro documento hábil, dos serviços prestados.



34. Em sede de defesa, o gestor alegou que a empresa “Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA”, apresentou mensalmente o relatório referente as suas atividades desenvolvidas no ano de 2012. Ocorreu que os referidos relatórios não foram arquivados junto com o processo de pagamento, porem em pasta separada. Outrossim, que quando a Equipe Técnica esteve in loco, não solicitou tal comprovação.

35. Analisadas as justificativas, a Equipe Técnica entendeu pela manutenção do apontamento, considerando que *“Verificamos nos mencionados relatórios, que estes retratam basicamente os trabalhos desempenhados normalmente por um profissional contador, tanto é que foi assinado por dois contadores. Ocorre que a Câmara possui em seu quadro de servidores o cargo de Contador, o qual deve realizar as atividades contábeis descritas nos relatórios elaborados pela empresa contratada, e considerando que o volume de operações da câmara são bastante reduzidos (cerca de 30 empenhos por mês) (...), verifica-se que os doze relatórios elaborados são sintéticos e repetitivos, e fornecidos de forma intempestiva, pois ao contrário do que a defesa relata, foram solicitados durante a auditoria, pois não se encontravam no lugar onde deveriam estar, junto aos processos de despesas. É pertinente ressaltar que as informações contidas nos relatórios da contratada deveriam constar nos relatórios de controle interno, caso o mesmo fosse realizado de forma eficiente. Portanto, os relatórios anexados não são documentos hábeis para comprovar os serviços prestados, pois estes relatórios apenas evidenciam que as despesas com a contratada Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram desnecessárias e lesivas aos cofres públicos (...).”*

36. Considerando que, com base nos dados apresentados pelo corpo técnico, o contrato em questão não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que não houve comprovação hábil dos serviços prestados pela empresa “Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA”, violando a regra disposta na Lei 8.666/93, merece a irregularidade ser mantida.

37. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela



aplicação de **multa** ao gestor, em razão da irregularidade grave **HB06**, haja vista principalmente o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, de modo a evitar a reincidência de atos irregulares.

38. No que pertine à falha **HB10**, o gestor esclareceu que o Contrato nº. 03/2010 fora celebrado em 14/05/2010 com termino em 31/12/2010, o 1º termo aditivo apenas prorrogou o prazo do contrato para 31/03/2011, já o 2º prorrogou o prazo e aumentou o valor, no qual foi mantido nos termos aditivos posteriores.

39. Quanto a este apontamento, foi demonstrado que o 2º aditivo de 01/04/2011 teve alteração de 25% sem especificar o índice oficial utilizado para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, sendo que o acumulado até março/2011 do IGPM foi de 10,94%, do INPC 6,30%, do IPC foi 6,07%. Destaca-se que não houve aumento qualitativo dos serviços prestados, apenas em pecúnia.

40. Compulsando os autos, verifica-se equívocos na justificativa, pois o contrato foi celebrado com o valor anual pago em 2012 além do percentual de 10,94% do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).

41. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seus artigos 55, inciso III e 65, as regras pertinentes à aos contratos e suas alterações, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de



atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

42. Conforme se infere, a impropriedade em questão decorre da não observância de imperativos legais relacionados a formalidades dos contratos e as alterações do valores contratuais, já que as alterações dos contratos devem ser seguidos de justificativas plausíveis, exigência esta expressa na Lei de Licitação, destacando a falta de devido esmero por parte do responsável no cumprimento da lei supra, bem como falta de observância da cláusula contratual que dispõe que o reajuste dos valores seriam corrigidos pelo IGP-M.

43. Não sendo necessário tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de



Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tal falha não mais ocorra, bem como pela aplicação da **multa** correspondente nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/M.

6. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);

6.1 Contrato 03/2010 do credor Leite e Lírio teve reajuste acima dos índices oficiais, conforme explicitado no item 3.4.3, apresentando valor que superou ao permitido na ordem de R\$ 11.098,40, contrariando o art. art 65, inc. II, alínea d da Lei 8.666/93 (**item 3.2.1 a**);

6.2 Contrato com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, para qual não houve comprovação hábil da assessoria e consultoria contábil prestada, caracterizando prejuízo ao erário de R\$ 62.400,00 (**item 3.2.1 b**);

6.3 Despesas com publicidade no jornal impresso “O Imparcial” apresentam matérias contendo imagens dos vereadores, situação que é vedada pelo art. 37 § 1º da CF, no valor de R\$ 5.000,00, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza - ME (**item 3.2.1 c**);

7. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993);

7.1 Os pagamentos das despesas referentes ao contrato firmado com a empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA foram efetuados sem a regular liquidação da assessoria e consultoria contábil prestada, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; e 73, L. 8.666/93. (**item 3.2.3**);

44. Acerca da irregularidade classificada como **JB01** (“**item 3.2.1 a**” e “**item 3.2.1 b**”) a Equipe Técnica da 6ª Relatoria verificou impropriedades relativas aos pagamentos indevidos à Empresa Leite e Lírio (Contrato 03/2010), valor empenhado de R\$ 11.098,40 (onze mil noventa e oito reais e quarenta centavos) e à Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA - valor empenhado de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil quatrocentos reais), caracterizando-se como despesa antieconômica e má gestão dos recursos públicos. O gestor e a Equipe técnica ratificam sua defesa e análise da defesa, respectivamente, conforme exposto no item 5.1 e item 4.1.



45. Quanto aos casos em comento, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o viés do interesse público implícito na norma legal.

46. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que **revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte** (...). (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

47. Nessa direção, imprescindível frisar que, embora a defesa alegue no “**item 3.2.1 b**”, que o contrato celebrado com à Empresa “Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA” teve como objeto a prestação de serviços técnicos especializados em Consultoria Administrativa e Contábil para Câmara Municipal, cumpre observar que existe o cargo de contador contido no quadro da Câmara, não necessitando de consultoria contábil.

48. Desta forma, restou caracterizado nos autos duplicidade de despesa, haja vista o contrato celebrado com à Empresa “Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA” englobar prestação de serviço contábil e já existir no Ente um responsável técnico ocupando cargo de Contador.

49. Com relação ao “**item 3.2.1 a**” este *Parquet* de Contas comunga do entendimento da Secex às fls. 279/280, a qual foi objeto de análise de defesa referente a irregularidade **HB10**.



50. Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação ao ex-gestor **Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho** para que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante total correspondente aos gastos impróprios referentes ao Contrato nº 03/2010 (Aditivos) no valor de **R\$ 11.098,40 (onze mil noventa e oito reais e quarenta centavos)** e à Empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, no valor de **R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil quatrocentos reais)**, sem prejuízo da aplicação da **multa** proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010.

51. No que tange às despesas (“**item 3.2.1 c**”) realizadas no empenho 201 de 10/07/2012, e notas de liquidações 267 e 316/2012, no valor de 2.500,00 cada (total de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), referentes às notas fiscais 1.073 e 1074, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza - ME (fls. 58/63), verificou-se a ocorrência da irregularidade classificada pela sigla **JB01**.

52. Avaliados os argumentos apresentados às fls. 208/214, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

53. Tal prática, além de contrariar o princípio da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear a atuação do administrador público, encontram vedação na legislação eleitoral, mais especificamente na Lei nº 9.504/97, que prevê como reprimenda a aplicação de multa ao infrator, nos seguinte termos:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(omissis...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado prévio conhecimento, o beneficiário, à multa de vinte mil a cinquenta mil



UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se for maior."

54. Convém anotar que a deflagração antecipada da corrida eleitoral atenta contra o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, colocando em situação de vantagem em relação aos eventuais futuros candidatos, bem como a outros cargos eletivos, o que é expressamente proibido pela legislação eleitoral, que tutela a igualdade de oportunidade entre os candidatos e cuja observância deve ser imposta pelos Poderes constituídos.

55. Ora, num Estado republicano como o nosso, em que transparência da coisa pública constitui um de seus princípios basilares, impõe-se, para preservá-lo, uma nítida e rigorosa separação entre o público e o privado. Assim, não se pode tolerar tais condutas, sob pena de se ferir gravemente princípios republicanos (moralidade, impessoalidade, isonomia, entre outros).

56. Das transcrições retrocitadas, deduziu-se que o gestor, através de um ladino disfarce, sob a pretensa intenção de promoverem publicidade institucional das ações administrativas da Câmara, praticou verdadeira propaganda eleitoral subliminar e extemporânea.

57. A Constituição Federal, no art. 37 caput estabelece, *ipsis litteris*:

"A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

58. Os princípios constitucionais - conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - são a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, posto que consubstanciam suas premissas básicas indicando o ponto de partida e os caminhos que devem ser percorridos.

59. Ao interpretar a Constituição de 1891 Rui Barbosa afirmou que



*"as cláusulas constitucionais são regras imperativas e não meros conselhos, avisos ou lições."*¹

60. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."*²

61. Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes.

62. A Constituição de 1988 instituiu o princípio da impessoalidade na administração pública e é hialina em relação aos limites da propaganda feita com dinheiro do contribuinte. Seu artigo 37, parágrafo 1º, diz o seguinte: **"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."**

63. Desse modo, torna-se imperiosa a **determinação legal** ao gestor responsável para que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sem prejuízo da aplicação da multa sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT.

64. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de

1 Raul Machado Horta, "Estrutura, Natureza e expansividade das Normas Constitucionais", Revista Trimestral de Direito Público, 4/1993, Ed. RT, p. 41.

2 Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª ed., 1.994, p. 451.



gestão, faz-se necessária a **recomendação** à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas títulos das matérias publicitárias, gerando encargos indevidos ao erário.

65. Com relação ao ato impróprio elencado no **item 3.2.3 (JB03)**, esclarece o gestor que os serviços foram prestados e que houve a devida comprovação da realização da despesas, conforme documentos às fls. 221/233.

66. A Secex analisou as justificativas e documentos encaminhado pelo gestor, e conforme relatou nos itens 4.1 e 6.2, os relatórios anexados na defesa não são documentos hábeis para comprovar os serviços prestados, que os relatórios apenas evidenciam que as despesas com à empresa contratada “Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, foram desnecessárias e lesivas aos cofres públicos, pois demonstraram ser atividades características de cargos contidos no quadro da Câmara.

67. Compulsando a situação em testilha, levando-se em conta os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, infere-se que de fato as especificações dos objetos e quantitativos dos serviços prestados não foram efetivadas de forma clara e detalhada, o que acaba por comprometer a eficaz liquidação das despesas.

68. Certo é que cabe ao gestor da coisa pública o dever de se zelar pelas contratações realizadas pela Administração, adotando as medidas de cautela e zelo necessárias à correta realização de despesas. O acompanhamento detalhado dos serviços prestados permite ao Administrador averiguar se as condições avençadas estão sendo fielmente cumpridas pelo particular, tendo o dinheiro público a real destinação proposta.

69. Neste sentido, a observância aos estágios da despesa, dentre eles a regular liquidação, impõe ao gestor a conferência das notas fiscais do serviço com o detalhamento das ações executadas, conferindo a necessária segurança e transparência nos gastos públicos. O descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a



liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

70. Sobre o tema, ressaltando a importância da fase de liquidação, vale transcrever a lição dos doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior³ no seguinte sentido:

“Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.”

71. O artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64 é claro ao prever que a liquidação da despesa, seja por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. Vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

72. Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, e sim com uma série de atos, que inclui o ateste de prestação de serviço e/ou entrega de bens, o que no presente caso ficou evidente ter sido posterior a

³ José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, in Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 ger e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



vigência contratual.

73. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.⁴

74. Nesse diapasão, as contratações em questão apresentaram diversos vícios que vão desde a não necessidade de contratação de empresa para serviços contábeis, pois já existe cargo de Contador no quadro da Câmara até a realização dos pagamentos, conforme apontamentos constantes nas presentes Contas Anuais, que atraem, por consequência, a necessidade aplicação de **multa** ao gestor, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tais impropriedades, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que confira

⁴Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



especial zelo e cautela na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação de despesas.

8. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

8.1 O cargo de Controlador Interno não foi ocupado por servidor efetivo, por meio de concurso público, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008 e 37/2011 (**item 3.11**);

75. Depreende-se do Relatório Técnico que houve a contratação de serviços de caráter permanente das atividades do Poder Executivo (controlador interno), sem a realização de concurso público, contrariando assim as disposições contidas na Constituição Federal.

76. Nem mesmo a defesa do gestor foi capaz de sanar esta impropriedade, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

77. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

78. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir do profissional de controlador interno para atingir os objetivos para os quais foi constituído.

79. Importante frisar que dentre as atividades mais relevantes em órgãos públicos são as tituladas por profissionais da área de controlador interno, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados



(*exoneráveis ad nutum*) ou por prestadores de serviços.

80. O aprendizado que advém da execução contínua dessa atividade constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

81. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

82. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que enquadra como em comissão cargo de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na Administração⁵.

83. Admitir servidor na função de controlar interno como comissionado ou terceiro significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

84. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

“Acórdão n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara

⁵TCE/PR (Protocolo n. 152640/98, Resolução n. 11778/98)



Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

85. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

86. Por outro lado, vale ressaltar que a justificativa apresentada pelo gestor de que a Resolução nº 33/2012 TCE/MT, não há exclusividade de obrigação para ocupação do cargo de chefia do controle interno por ocupantes unicamente de carreira de controladores internos, vez que no exercício de 2012 não havia ainda servidor efetivo da unidade de Controle Interno, não merece prosperar, uma vez que, conforme bem salientado pela SECEX, o gestor interpreta de forma equivocada a Resolução Normativa 33/2012 do TCE-MT, pois no artigo 5º dessa norma trata-se da liderança do setor de Controle Interno, que pode ser exercido por cargo comissionado.

87. Assim sendo, diante da incontestável irregularidade da contratação ora apontada, merece o gestor ser punido em face da violação direta



ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

88. Deve-se ainda a questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pela gestora com vistas ao saneamento da impropriedade.

10. NÃO CLASSIFICADA;

10.1 Não cumprimento dos Acórdãos nº 4002/2011 e 286/2012 relativos ao julgamento das contas dos exercícios de 2010 e 2011 (**item 4**).

89. Foi constatada pela SECEX (fl. 171) irregularidade que não possui classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, mas que afronta diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que trata-se do não cumprimento de determinações legais e recomendações expedidas por esta Corte de Contas por meio dos Acórdãos nº 4002/2011 (proc. Nº 8.654-1/2011) e nº 286/2012 (proc. 16.549-2/2011), relativo ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da Unidade referente ao exercício de 2010 e 2011.

90. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, percebe-se que o gestor não observou a determinação legal do item 2, qual seja: *“adote as medidas necessárias para provimento de cargo de controlador interno por meio de concurso público, no prazo de 240 dias, conforme prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal”*, constante da razão do voto do Relator, Acórdão nº 286/2012 (proc. 16.549-2/2011).

91. Informou o defendente em sua justificativa de fl. 217, que não foi possível cumprir todas as recomendações, contudo foram cumpridas em sua grande maioria.

92. Avaliando os argumentos apresentados, a Secex posicionou-se



pela manutenção do apontamento (fl. 287).

93. Em conclusão, denota-se necessária a manutenção dos apontamentos por este *Parquet* de Contas, e como forma de admoestar o gestor **Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho** pelo descumprimento de determinação e recomendação, é perfeitamente cabível a aplicação de **multa** ao mesmo, nos termos do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010, devendo ainda ser **determinado** à atual gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari a adoção de medidas efetivas para que a Unidade tenha um controle interno eficaz, permitindo e garantindo as informações necessárias para a tomada de decisões, destacando assim os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SRª LUCIA AUREA DE SOUZA MACIEL (CONTADORA) - PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12

11. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

11.1 Foram constatadas contabilizações incorretas no credor Verba Indenizatória, cujo objeto não se refere a tais pagamentos, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64. (**item 3.2.6**).

94. No caso em tela, o processo de escrituração contábil devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras, para que não se corra o risco de ocasionar distorções nas peças de controle, podendo causar prejuízo no gerenciamento das informações levando o gestor a tomar decisões equivocadas.

95. Em síntese, a defesa justifica (fls. 217/218) que reconhece o erro, porém atribui o mesmo ao sistema Aplic, alegando que o CNPJ da Câmara é compartilhada por cinco credores (Câmara, Folha de Décimo, Folha dos Funcionários, Folha dos Vereadores e Verba Indenizatória) que por este motivo foi induzido ao erro.



96. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas entende que a justificativa não deve prosperar uma vez que já houve determinação quanto a irregularidade apontada nos termos da Decisão nº 4002/2011 (proc. Nº 8.654-1/2011), relativo ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da Unidade referente ao exercício de 2010, e a correta classificação e conferência dos lançamentos contábeis é de responsabilidade do setor contábil.

97. Assim, considerando que existiu a irregularidade, se faz necessária a aplicação de **multa** a contadora consoante previsão do conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, bem como nova **determinação legal** para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil na Câmara Municipal de Alto Taquari.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. ROBSON JUNIO ALVES DOS SANTOS (RESPONSÁVEL PELO APLIC E CONTROLADOR INTERNO) PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12

12. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007);
12.1 No exercício de 2012 não foram informados no sistema APLIC 06 (seis) termos aditivos de contratos, configurando sonegação de informações, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007. (**item 3.4**);

98. A derradeira falha apontada pela Equipe Técnica na análise das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari refere-se ao não envio de informações no Sistema APLIC relativos a 06 (seis) termos aditivos de contratos, prejudicando a análise e confronto de dados atinentes às Contas de Gestão.

99. Em sede de defesa (fl. 218), o gestor esclarece que não teve a intenção de sonegar informações e justifica que a situação foi provocada por ineficiência do sistema de registro contábil que gerou informações imprecisas. Outrossim, relata que as informações foram prestadas durante a inspeção *in loco*.



100. A SECEX, opina pela manutenção da irregularidade.
101. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, propiciando os dados enviados o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas, deve o gestor ser alertado quanto à necessidade do correto e tempestivo das informações devidas, sob pena de prejuízo na avaliação da atuação do órgão.
102. O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:
- “Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.*
- § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.*
103. Tal omissão, sem dúvida, prejudica a fiscalização e controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que, se não fosse realizada auditoria *in loco*, não se teria conhecimento de tais procedimentos licitatórios.
104. O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de apresentação de documentos e envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, a apresentação desses processos e das informações é dever que opera *“ope leges”*, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*. Portanto, seu descumprimento sujeita aos responsáveis à multa prevista no art. 289, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.



13. **EB 05.** Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);

13.1 Os procedimentos de controle do sistema de Controle Interno não estão sendo eficientes, face à ausência de atuação do setor competente, conforme fica evidenciado no teor deste relatório, não havendo acompanhamento e emissão de relatórios periódicos pelo responsável, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (**item 3.9.3**).

105. No que tange ao controle interno, constatou a Equipe Técnica a ineficiência dos procedimentos de controle interno da Unidade.

106. De fato, não logrou êxito o defendente em afastar o apontamento em questão, uma vez que não havendo acompanhamento e emissão de relatórios periódicos pelo responsável, (conforme consta no Relatório às fls. 168/169).

107. Pois bem. Em que pesem a relevância das medidas adotadas, não se denota possível o afastamento das situações apontadas, posto ser inconteste a ocorrência dos atos irregulares no exercício social em análise (2012), infringindo assim as normas regimentais contidas na Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal de Contas, da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/1964.

108. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior⁶, “que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”

109. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entende este

6 A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.



Parquet que devem ser mantida a presente irregularidade classificada como grave, recebendo o Sr. Robson Junio Alves dos Santos a penalidade prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

110. Além disso, tratando-se de atos que violam os regramentos legais, denota-se necessária, além da **determinação** ao setor responsável para que aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Câmara Municipal de Alto Taquari.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Alto Taquari apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

112. No que tange à constatação de 11 (onze) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

113. Com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa, determinações legais e recomendações, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

IV - CONCLUSÃO



114. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis, no que tange às Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Alto Taquari**, referentes ao exercício de 2012, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, na medida de suas responsabilidades:

AO SR ARIOVALDO JOSE BROCANELLI DE CARVALHO (PRESIDENTE) - PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12 REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS COMO:

- **HC03, HB04, HB06, HB10, JB01, JB03, KB10 e SEM CLASSIFICAÇÃO**, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;
- descumprimento de decisão deste Tribunal Acórdão nº 286/2012 (proc. 16.549-2/2011), de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 (**KB10**);

À SRª LUCIA AUREA DE SOUZA MACIEL (CONTADORA) - PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12 REFERENTE À IRREGULARIDADE:

- **CB02**, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;



AO SR. ROBSON JUNIO ALVES DOS SANTOS (RESPONSÁVEL PELO APLIC E CONTROLADOR INTERNO) PERÍODO DE 1º/01/2012 À 31/12/12 REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS COMO:

- **MB01** a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso IV, do seu Regimento Interno;
- **EB05** conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação para que o **Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho** restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios:

c.1) as quantias de **R\$ 11.098,40 (onze mil noventa e oito reais e quarenta centavos)** e de **R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil quatrocentos reais)**, correspondentes aos gastos impróprios referentes ao Contrato nº 03/2010 (Aditivos) e à Empresa Asplam Assessoria e Contabilidade às Entidades Públicas LTDA, respectivamente. (**JB01**) (“item 3.2.1 a” e “item 3.2.1 b”);

c.2) o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente aos gastos impróprios. (**JB01**) (“item 3.2.1 c”);

d) pela aplicação de **multa** proporcional ao gestor quanto à irregularidades que causou **dano ao erário**, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **determinação** legal à atual gestão da **Câmara Municipal de Alto Taquari** para que:



e.1) atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigente;

e.2) adote de medidas efetivas para que a Unidade tenha um controle interno eficaz, permitindo e garantindo as informações necessárias para a tomada de decisões, destacando assim os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão;

e.3) tome as devidas providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil;

e.4) realize o adequado provimento do cargo público de controlador interno por intermédio de concurso público, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal;

e.5) normatize as regras de controle interno sobre gastos telefônicos e implementá-las no prazo de 30 (trinta) dias;

e.6) bloqueie interurbanos livres, solicitando à operadora telefônica senha para tais ligações;

f) pela **recomendação** à atual gestão para:

f.1) que atente-se quanto às despesas realizadas títulos das matérias publicitárias, gerando encargos indevidos ao erário;

f.2) que confira especial zelo e cautela na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação de despesas;

g) inclua a irregularidade **KB10**, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor como **pontos de controle** durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, referentes ao



exercício de 2013;

i) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2013.

(assinatura digital)⁷
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.